



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076657-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante JEFERSON LUIS LEITE, é agravado CAETANO DE TATUÍ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16430

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2076657-75.2025.8.26.0000

COMARCA: Tatuí

AGRAVANTE: Jeferson Luis Leite

AGRAVADO: Caetano de Tatuí Materiais para Construção Ltda

JUÍZA DE DIREITO: Dra. Danielle Oliveira de Menezes Pinto Rafful Kanawaty

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial.

Decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Inconformismo do executado.

Penhorabilidade das verbas encontradas em conta corrente. Natureza de poupança não comprovada. A executada não juntou qualquer documento ou extrato que comprovasse a incidência do bloqueio sobre conta poupança. Cabe ao devedor comprovar que a verba é impenhorável, ônus do qual não se desincumbiu.

Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos da execução de título extrajudicial processada sob n. 1005398-42.2024.8.26.0624, contra decisão a fls. 106-112 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Tatuí, que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores constritos por meio do SISBAJUD da parte executada, ora agravante.

A parte agravante pede a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, quanto a justiça gratuita, não é possível o deferimento integral da gratuidade de justiça à recorrente, uma vez que o pedido não foi analisado pelo juízo de origem. Dessa forma, conhecer a íntegra do que fora requestado importaria indevida supressão de instância.

Ocorre que ainda há a questão do preparo recursal a ser analisada. Nesse sentido, considerando que os elementos presentes nos autos, defere-

se a justiça gratuita à parte recorrente tão só para o processamento do presente agravo.

O agravado (Caetano de Tatuí Materiais para Construção Ltda) busca a satisfação da dívida de R\$ 5696,88 (para novembro de 2024), representada por instrumento particular de confissão de dívida.

No curso da demanda foram bloqueados R\$ 1.159,95 das contas do coexecutado, ora agravante, SUELY CARVALHO FONSECA.

A decisão agravada rejeitou as teses de impenhorabilidade dos valores constritos.

E o Juízo de Primeiro Grau observou os termos da lei.

Quanto a impenhorabilidade de valores das verbas encontradas em conta corrente, verifica-se que a alegada natureza alimentar não ficou comprovada.

O artigo 833, incisos IV, do CPC prevê a impenhorabilidade:

Os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Contudo, a agravante não comprovou a natureza salarial do valor constrito em sua conta bancária ou que ele seria destinado ao seu sustento e de sua família. Os documentos apresentados demonstram o recebimento de salário na conta bloqueada, mas não comprovam a alegação de que o valor constrito trata de verba salarial.

Da mesma forma, a agravante não comprovou a intenção de poupar, motivo pelo qual não se aplica o entendimento jurisprudencial do STJ acerca da impenhorabilidade de quantia encontrada em qualquer conta, seja corrente ou

poupança, uma vez que imprescindível, no caso de conta corrente, a intenção de poupar.

Assim decidiu a Corte Cidadã:

“22. A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas:

a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.) (...). (REsp 1660671 / RS, **Ministro HERMAN BENJAMIN**).

Portanto, não há como se falar em natureza alimentar do numerário constrito.

No mesmo sentido, é a jurisprudência deste E. Tribunal:

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que rejeitou a impugnação à penhora online. Ação monitória. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Revelia dos agravantes. Impugnação ao cumprimento de sentença rejeitada. Penhora online de ativos financeiros. Penhorabilidade do valor de R\$ 1.482,34, constrito em nome da agravante Patrícia, no BB. O salário recebido em 05/06/2020 (R\$ 3.041,36) foi integralmente consumido nos dias subsequentes, com a realização de compras, transferências e pagamentos. Valor bloqueado em 22/06/2020 oriundo de créditos posteriores (sem origem salarial) e de

resgates de aplicações financeiras (BB RF CP Aut Mais). Afastada a impenhorabilidade do art. 833, inciso IV, do CPC/15. Penhorabilidade do valor de R\$ 1.900,20, constricto em nome do agravante Marcelo, no Itaú. Ausente prova documental da natureza salarial do valor constricto (art. 833, inciso IV, do CPC/15). Característica circulatória (BB e Itaú). Hipótese que descaracteriza a natureza de conta poupança e afasta a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC/15, irrelevante o não atingimento do teto de quarenta salários mínimos. Precedentes. Ausente indicação de meio executivo menos gravoso para a satisfação do crédito (art. 805 do CPC/15). Há que se compatibilizar a dignidade da pessoa humana com a efetividade da execução, não se antevendo indícios de que a medida impugnada tenha maculado a subsistência dos agravantes. Decisão reformada mantida. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento n. 2014994-67.2021.8.26.0000, **CARLOS DIAS MOTTA**).

Por fim, a jurisprudência deste E. Tribunal é pacífica no sentido de que é ônus do devedor provar a impenhorabilidade do bem constricto. Confira-se.

Impenhorabilidade Dinheiro Previdência privada complementar Ônus da prova. Cabe ao devedor se desvencilhar do ônus de demonstrar que a importância constricta se revela imprescindível ou necessária para seu sustento e de sua família, a fim afastar constrição judicial sobre quantia localizada em plano de previdência privada. Recurso provido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2253921-89.2019.8.26.0000, Rel.

Des. Itamar Gaino, 21^a Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2020).

Execução de título extrajudicial. Construção de valores depositados em conta corrente e de veículo automotor. Pedido de desbloqueio. Indeferimento. Agravo de instrumento. Inteligência do art. 833, inciso IV, do CPC. Impenhorabilidade da verba salarial. Devedores que não comprovaram que os valores depositados em conta corrente são oriundos de benefício previdenciário ou de salário. Precedentes TJSP. Ausência de prova de destinação alimentar. Inexistência de elementos a comprovar a hipótese de impenhorabilidade dos valores depositados. Ônus da prova que incumbe à parte devedora. Precedentes TJSP. Não demonstrada a imprescindibilidade do automóvel bloqueado. A impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso V, do Código de Processo Civil restringe-se aos equipamentos efetivamente ligados ao exercício da profissão. Impenhorabilidade que não se aplica. Precedentes TJSP. Decisão mantida. Recurso desprovido (Agravo de Instrumento n. 2223017-86.2019.8.26.0000, **VIRGILIO DE OLIVEIRA**).

Em suma, a penhora na conta bancária do executado, ora agravante, deve ser mantida.

Sendo assim, a manutenção da decisão agravada é medida de rigor.

Anote-se, por fim, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator